

PROCESSO - A. I. Nº 156494.0018/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADILSON CLÁUDIO RIBEIRO DOS REIS - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0157-05/16
ORIGEM - INFAS VALENÇA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0313-11/16

EMENTA: ICMS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES COM BASE EM ARQUIVOS SINTEGRA, SEM LEVAR EM CONTA A ESCRITA FISCAL. O levantamento quantitativo de estoques deve ser elaborado com fundamento nas informações de entradas, saídas e estoques finais e iniciais dos livros e documentos fiscais, o que não ocorreu. Ainda na primeira instância administrativa, o feito foi convertido em diligência com o objetivo de sanear eventuais vícios. Auditor estranho ao feito, sem juntar a escrita fiscal, limitou-se a tecer considerações sobre a impugnação e o procedimento de auditoria, pugnando pela improcedência de ambas as imputações. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0157-05/16), que julgou Nulo o Auto de Infração acima discriminado, lavrado no dia 30/09/2013 para exigir ICMS no valor de R\$68.786,69, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto decorrente de saídas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos por meio de receitas advindas de saídas tributáveis não escrituradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios fechados de 2009/2010. R\$53.033,61 e multa de 60%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 - Falta de recolhimento do imposto decorrente de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2011. R\$ 15.753,08 e multa de 60%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 06/09/2016 e decidiu pela Nulidade de forma unânime (fls. 114 a 119), nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Observo, inicialmente, que a autuação decorreu da realização de um único roteiro de auditoria denominado “Levantamento Quantitativo de Estoques por Espécie de Mercadoria, em Exercício Fechado”. A constatação de duas infrações distintas resulta do fato de que foram observadas omissão de entradas, nos exercícios de 2009 e 2010, e omissão de saídas, no exercício de 2011.

Quanto à Infração 01, a acusação fiscal foi “Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saída de mercadorias não declaradas com base na presunção legal que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas ...”. O sujeito passivo não somente negou a conduta que lhe foi atribuída, mas também apontou, de forma especificada, vários equívocos no levantamento fiscal, tendo inclusive acostado cópias de documentos fiscais em apoio à sua argumentação, conforme trecho da

sua peça defensiva, à folha 33, abaixo reproduzido.

“Contudo, deve-se observar os equívocos cometidos pelo Auditor, na fiscalização, como por exemplo:

1) a desconsideração das Notas Fiscais de Entrada registradas sob os números 021, 033, 039, 044, 1737, 177, 181, 183, 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 200, 306, 307, 418;

2) a Nota de Entrada no 126 relatada na Auditoria como Saída, bem como,

3) a não conversão da unidade de medida sacos para quilos correspondente as notas fiscais no 127, 206 (Docs. 04 à 27), conforme demonstrado Quadro 01, em anexo (Doc. 03).”

Em sua informação fiscal, o autuante não faz qualquer consideração acerca das alegações do sujeito passivo, tendo simplesmente afirmado que as falhas são de responsabilidade da empresa autuado, conforme trecho à folha 97, reproduzido a seguir.

“TODOS OS NOSSOS TRABALHOS FORAM BASEADOS NAS INFORMAÇÕES DO SINTERGRA E SE EXISTIRAM FALHAS NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS A RESPONSABILIDADE E DA EMPRESA QUE NÃO OBSERVOU ESSES DETALHES DE CONVERSÕES.”

Baixado o processo em diligência para que fossem feitas as correções no levantamento fiscal, o fiscal estranho ao feito conclui que o sujeito passivo tem razão e que a Infração 01 é improcedente, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça informativa à folha 108, abaixo transrito.

“Assim, salvo melhor juízo, a infração 01 é improcedente e o contribuinte tem razão em suas contestações.”

Analizando os autos, observa-se que o levantamento quantitativo de estoque é roteiro de fiscalização que apura a diferença entre o estoque final contabilizado e o apurado fisicamente. O estoque contabilizado é obtido mediante a soma das notas fiscais de entrada com o estoque inicial e a dedução das notas fiscais de saída. É, portanto, uma diferença quantitativa que resulta de uma operação aritmética, a qual precisa contemplar todas as notas fiscais de entrada e saída ocorridas no período. Não pode, por isso, o preposto fiscal deixar de considerar os documentos fiscais emitidos no período e cuja cópia foi apresentada pelo sujeito passivo, ao pretexto de que a responsabilidade pelo erro foi do contribuinte.

Isso porque os arquivos Sintergra não se confundem com a escrita fiscal do estabelecimento e os erros eventualmente apresentados devem ensejar a sua correção, mas jamais pode embasar a cobrança de imposto, considerando que houve, efetivamente, a emissão dos documentos pertinentes. Foi nesse sentido, que foi solicitada a diligência com a inclusão de todos os documentos citados pela defesa.

Nota, contudo, que o auditor estranho ao feito não atendeu o quanto solicitado pela diligência, tendo se limitado a opinar pela improcedência do lançamento, “salvo melhor juízo”. Não se pode, todavia, chegar a tal conclusão sem que se leve adiante a operação aritmética citada acima, único meio de se certificar a existência, ou não, de diferenças de estoques.

Considerando que o autuante empreendeu todo o seu trabalho com base nos arquivos Sintergra (segundo declarou o próprio), bem como o fato de que o fiscal estranho ao feito não promoveu qualquer recontagem (embora tenha condenado o lançamento), entendendo não ser seguro declarar a improcedência da Infração 01, pois seria o mesmo que afirmar que o contribuinte nada deve ao Estado, sem base para tal.

Não há elementos, nos autos, para se apurar com segurança a infração e o infrator, muito menos a sua base de cálculo, restando nulo o procedimento neste ponto.

Assim, a Infração 01 é nula.

Quanto à Infração 02, melhor sorte não resta, pois o levantamento foi, igualmente, baseado em arquivos magnéticos os quais precisam guardar fidelidade aos documentos fiscais, aspecto que foi inobservado pelo autuante, segundo suas próprias declarações.

O próprio estoque final somente se legitima pela contabilização realizada no livro Registro de Inventário, aspecto que não foi, igualmente, observado pelo autuante e igualmente desprezado pelo fiscal estranho ao feito.

Não há, assim, base segura para manter o presente lançamento, o qual apresenta um vício na origem, pois não poderia, o autuante, ignorar os documentos fiscais em prestígio dos arquivos Sintergra, como confessa que o fez.

A Infração 02 é, igualmente, nula, por absoluta insegurança do procedimento adotado.

Face ao exposto, julgo NULO o Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 5ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0157-05/16.

VOTO

O sujeito passivo, na impugnação de fls. 30 a 38, indicou o cometimento de uma série de equívocos no procedimento fiscal do qual resultaram as duas imputações:

"Contudo, deve-se observar os equívocos cometidos pelo Auditor, na fiscalização, como por exemplo:

- 1) a desconsideração das Notas Fiscais de Entrada registradas sob os números 021, 033, 039, 044, 1737, 177, 181, 183, 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 200, 306, 307, 418;*
- 2) a Nota de Entrada no 126 relatada na Auditoria como Saída, bem como,*
- 3) a não conversão da unidade de medida sacos para quilos correspondente as notas fiscais no 127, 206 (Docs. 04 à 27), conforme demonstrado Quadro 01, em anexo (Doc. 03)".*

À fl. 97, o autuante afirmou que todos os trabalhos foram levados a efeito com base nos arquivos SINTEGRA, e que se alguma inconsistência existe a responsabilidade é do sujeito passivo.

Ainda na Primeira Instância administrativa, o feito foi convertido em diligência com o objetivo de sanear eventuais vícios (fls. 102/103). O auditor estranho ao feito senhor Antônio Calmon Anjos de Souza, na informação de fls. 107/108, sem juntar a escrita fiscal, limitou-se a tecer considerações sobre a impugnação e o procedimento de auditoria, pugnando pela improcedência de ambas as imputações.

Como bem disse o relator *"a quo"*, o levantamento em análise deve ser elaborado com fundamento nas informações de entradas, saídas e estoques finais e iniciais dos livros e documentos fiscais, o que não ocorreu, mesmo após a conversão em diligência.

Os arquivos SINTEGRA podem ser utilizados em tal roteiro de auditoria, desde que reste comprovada a sua correspondência com os referidos livros e documentos. Agiu com acerto a JJF ao declarar a nulidade do lançamento de ofício, pois, com efeito, *"não poderia, o autuante, ignorar os documentos fiscais em prestígio dos arquivos Sintegra, como confessa que o fez, e não é seguro declarar a improcedência, pois seria o mesmo que afirmar que o contribuinte nada deve ao Estado, sem base para tal".*

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **156494.0018/13-0**, lavrado contra **ADILSON CLÁUDIO RIBEIRO DOS REIS - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS